



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2341388-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Edilma Lucio Carlos da Silva, é a parte agravada Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22797

Agravo de instrumento nº: 2341388-33.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 20ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Raquel Machado Carleial de Andrade

Agravante: Edilma Lucio Carlos da Silva

Agravado(a): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVO INTERNO. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu a concessão do efeito suspensivo. Julgamento do mérito do agravo de instrumento ocorrido supervenientemente à interposição do ora analisado recurso. Perda do objeto do agravo interno. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 70/71, dos autos do agravo de instrumento, que deferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo

Inconformada, a parte agravante (agravada no agravo de instrumento) sustenta, em síntese a ausência dos requisitos para concessão do pretendido efeito.

Prolação superveniente de acórdão nos autos do agravo de instrumento às suas fls. 107/113.

Agravo Interno Cível nº 2341388-33.2024.8.26.0000/50000 - Voto nº: 22797*db
2/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso encontra-se PREJUDICADO.

Pois bem, diante da apreciação, pelo órgão colegiado, do mérito do recurso de agravo de instrumento, do qual este agravo interno foi extraído para impugnar decisão monocrática lá proferida, tornou-se prejudicado o julgamento do presente, com supedâneo no art. 932, inc. III, do CPC, haja vista não mais subsistir interesse recursal.

Portanto, ante o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, o presente recurso perdeu o objeto, pelo que não mais comporta análise.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, dando-o por prejudicado.

JAIR DE SOUZA
Relator
(assinatura eletrônica)